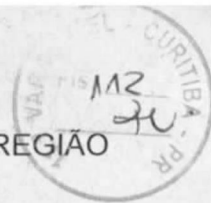


DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA



TERMO DE REDUÇÃO DE PENHORA

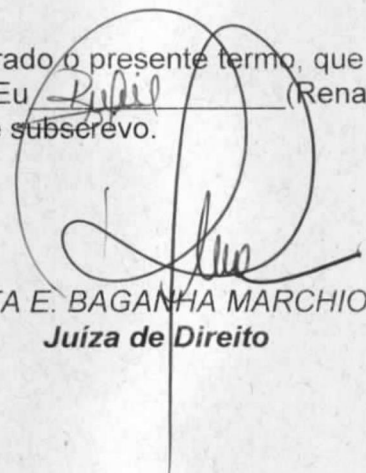
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, nº133/1999

Exeqüente : MITRA DIOCESANA DE PARANGUÁ

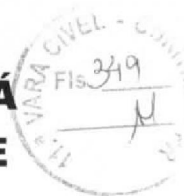
Executado(s): NEUZELY MARTINS FADEL e FRANCISCO CARLOS
PEREIRA

Aos vinte e dois (22) dias do mês de novembro de 2007, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em Cartório, presente a MMª. Juíza de Direito Dra. Renata E. Baganha Marchioro, comigo Escrevente Juramentada a seu cargo, adiante assinado, determinou-se em 16.11.2007 a lavratura do presente termo, relativamente à penhora efetivada sobre o imóvel matriculado sob nº14.637, junto a 4ª CRI desta Capital, pertencente ao segundo executado acima nominado, lavrada às fls.44 destes autos, para que permaneça penhorado tão somente cinquenta por cento (50%) do imóvel acima descrito.

Do que para constar, foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu Renata (Renata Ferreira) Escrevente Juramentada, que o digitei e subscrevo.

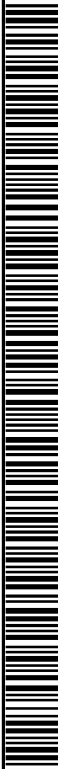

RENATA E. BAGANHA MARCHIORO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – FORO CENTRAL
11º VARA CÍVEL



AUTOS N. 133/1999

1. Trata-se do pedido incidental de nulidade de penhora apresentado por Francisco Carlos Pereira, que figura nesta execução de título extrajudicial na qualidade de Devedor por força de contrato de fiança ao qual aderiu como fiador.
2. Conforme consta na matrícula 14.637, do 4º Ofício de Imóveis de Curitiba, o imóvel que restou penhorado nestes autos é de propriedade do devedor em condomínio com mais duas irmãs, tendo cada qual a proporção de 1/3 sob parte ideal do referido bem.
3. No caso em tela, nada obstante os argumentos lançados pelo Devedor, entendo que o pedido de nulidade de penhora não poderia ser acolhido. Primeiro, assinalo que o próprio devedor asseverou nos fundamentos apresentados (fls. 322, item '4') que quem reside no imóvel é a sua irmã, a qual diga-se de passagem, está resguardada quanto à penhora do imóvel em apreço, na medida de sua participação neste condomínio. Explico: a parcela ideal correspondente a 2/3 do imóvel de propriedade das irmãs do Devedor, estão salvaguardadas da constrição, já que a penhora incidiu apenas e tão somente sobre a parcela de 1/3 do imóvel, que é de propriedade do Devedor.
4. No mais, embora em tese pudesse ser sustentado que mesmo o devedor não residindo no imóvel, ele poderia sub-rogar-se de valores locatícios proporcionais à sua parte para residir em outro local – o que não parece ser o caso –, deve ser ponderado que a fiança prestada em contratos locatícios é uma exceção à regra da impenhorabilidade do bem de família conforme previsão contida na Lei nº 8.009/90, a qual inclusive teve sua constitucionalidade chancelada pelo STF, conforme precedente que abaixo declinamos *in verbis*:



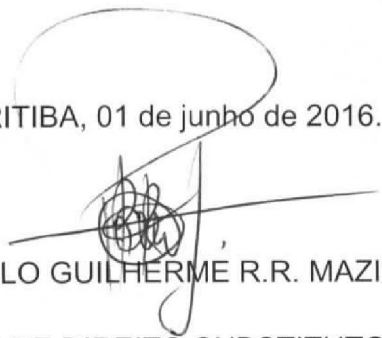
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – FORO CENTRAL
11º VARA CÍVEL

"FIADOR. Locação. Ação de despejo. Sentença de procedência. Execução. Responsabilidade solidária pelos débitos do afiançado. Penhora de seu imóvel residencial. Bem de família. Admissibilidade. Inexistência de afronta ao direito de moradia, previsto no art. 6º da CF. Constitucionalidade do art.3º, inc. VII, da Lei nº 8.009/90, com a redação da Lei nº 8.245/91. Recurso extraordinário desprovido. Votos vencidos. A penhorabilidade do bem de família do fiador do contrato de locação, objeto do art. 3º, inc. VII, da Lei nº 8.009, de 23 de março de 1990, com a redação da Lei nº 8.245, de 15 de outubro de 1991, não ofende o art. 6º da Constituição da República." (RE 407688, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2006, DJ 06-10-2006 PP-00033 EMENT VOL-02250-05 PP-00880 RTJ VOL-00200-01 PP-00166 RJSP v. 55, n. 360, 2007, p. 129-147)

5. Isto posto, com fundamento nas ponderações supra, rejeito o pedido de nulidade da penhora, e mantenho hígida a constrição que recaiu sob o percentual de 1/3 do quinhão condominial de propriedade do Devedor, resguardadas evidentemente, as partes ideais das demais proprietárias do referido bem.

Publique-se. Intimem-se.

CURITIBA, 01 de junho de 2016.


PAULO GUILHERME R.R. MAZINI

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO